

Tráfico de mulheres para fins sexuais



Danilo Fontenele Sampaio Cunha

Juiz Federal da 11ª Vara/CE. Mestre em Direito pela UFC. Doutor em Direito pela PUC-SP. Professor do Curso de Direito do Centro Universitário Sete de Setembro-Uni7.

RESUMO: O tráfico de mulheres para fins sexuais faz parte da realidade mundial. Conhecer suas causas, modos de ação e a legislação aplicável favorece o combate ao crime organizado, ao mesmo tempo em que opera a minimização de seus efeitos, com a finalidade de recuperar e preservar a dignidade humana.

PALAVRAS-CHAVE: Tráfico de mulheres. Fins sexuais. Causas. Efeitos. Prevenção.

ABSTRACT: Trafficking in women for sexual purposes is part of the world reality. Knowing its causes, ways of action and the applicable legislation favors the fight against organized crime, while at the same time minimizing its effects, with the purpose of recovering and preserving human dignity.

KEYWORDS: Trafficking of women. Sexual purposes. Causes. Effects. Prevention.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Pressupostos do tráfico de mulheres para fins sexuais – a desumanização objetivante. 3. Causas. 4. Conceito normativo. 5. A legislação brasileira. 6. Organização criminosa – agentes, sedução e exploração. 7. Efeitos psicológicos transgeracionais. 8. Amparo às vítimas e prevenção social. 9. A legalização da prostituição evitaria a exploração? 10. Conclusão. Referências.

1. Introdução

O começo de cada século sempre traz a ilusão de estarmos entrando em uma nova era de paz e prosperidade, e a chegada do século XXI não se portou de maneira diversa, esperanças de um mundo mais justo foram propagadas com base nas ideias de uma comunidade voltada a interesses comuns, em uma convivência mais justa e igualitária.

No entanto, o que vimos foi a intensificação de riscos globais econômicos e seus efeitos na reconstrução do Direito, da economia, da política e de outros sistemas sociais, nos quais as barreiras territoriais, culturais, ideológicas, econômicas e técnicas tendem a ser superadas por modelos normativos e econômicos de abrangência mundial, bem com modificações dos conceitos de soberania e de proteção dos interesses comuns de vários países no que diz respeito ao combate à criminalidade transnacional.

Nas hipóteses de crimes que afetem diretamente mais de um Estado ou possuam efeitos em mais de um país, o Direito Internacional assume novos contornos, superando a posição tradicional de ser utilizado para a resolução de eventuais desavenças comerciais ou territoriais, para protagonizar as tentativas de uma ordem normativa internacional de manutenção das relações que possam garantir o bem-estar de todos, assegurando, por assim dizer, a previsibilidade do combate e repressão unificados mundialmente.

A necessidade de ação contra a propagação e ganhos da criminalidade organizada consome novos padrões de preocupações, ensejando o aparecimento de uma nova ordem normativa penal global a exigir a redefinição das políticas de prevenção e repressão, agora envolvendo, além dos Estados, também a sociedade, principalmente quando o crime organizado atinge grupos e minorias mais sensíveis.

Desse modo, toda a atenção deve ser voltada principalmente quando o crime envolve práticas que não apenas exploram economicamente semelhantes, mas aviltam e rebaixam pessoas à mais abissal das condições humanas que é a de servir como objeto de prazer e/ou lucro de outra, sendo certo que tais ações, caracterizadas pela vilania e a sordidez, fazem-se presentes em uma das mais lucrativas ações criminosas dos tempos atuais, que é o tráfico de pessoas para fins sexuais.

Sendo superado apenas para o comércio de entorpecentes e armas, o tráfico de pessoas afeta 137 países e atinge cerca de 2,5 milhões de pessoas, movimentando U\$ 32 bilhões por ano, segundo o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC) e alimenta, além da exploração de mão de obra escrava, redes internacionais de prostituição, muitas vezes ligadas a roteiros de turismo sexual.

Levantamento do UNODC, em estudo realizado em 2016 sobre tráfico de pessoas,¹ aponta que 49% dos casos envolvem mulheres, sendo 23%, menores de 18 anos, contando com 7% envolvendo homens como vítimas, sendo estes invariavelmente refugiados e/ou imigrantes ilegais.

Outras violências contra mulheres e crianças submetidas à prostituição forçada e outras formas de abusos foram indicadas em levantamento da UNODC produzido em 2018,²

1 Disponível em: <<https://www.unodc.org/unodc/en/data-and-analysis/glotip.html>>. Acesso em: 03 jul. 2019.

2 Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/human-trafficking/2018/17-08776_ebook-Countering_Trafficking_in_Persons_in_Conflict_Situations.pdf>. Acesso em: 03 jul. 2019.

onde é possível detectar a indução ou coerção de crianças para se envolver em atividades sexual ilegais e várias outras formas de exploração sexual em contextos de conflito, incluindo escravidão sexual, casamento forçado ou precoce, prostituição forçada e gravidez forçada, incluindo as chamadas “esposas do mato” ou “esposas do campo”, que são mulheres ou meninas traficadas por grupos armados e submetidas à exploração sexual, além de serem obrigadas a cozinhar, limpar e às vezes lutar ao lado de combatentes.

O estudo ainda relata casos em de mulheres e meninas sendo vendidas em bordéis, ou submetendo-se a casamentos temporários, onde traficantes corroboram casamentos entre crianças de famílias vulneráveis e homens ricos nos Estados do Golfo, que podem ou não permanecer casados com elas, abandonando e se divorciando de suas noivas dentro de dias, semanas ou meses.

O presente artigo pretende evidenciar práticas de comportamentos invisíveis que reforçam as diferenças, fortalecem as desigualdades e criam o silêncio a respeito de quem está sendo explorado, machucado e usado para fins sexuais, pondo em relevo os custos sociais suportados por boa parte da população feminina.

O conhecimento da legislação nacional e internacional a respeito ajudará à reflexão de nossa própria condição humana e na prevenção e combate de tais práticas aviltantes.

2. Pressupostos do tráfico de mulheres para fins sexuais – a desumanização objetivante

Tratar de tráfico de pessoas para fins sexuais implica pensar no agravamento da prostituição propriamente dita, vez que o percentual dominante de tais práticas se refere à redução da mulher à condição análoga de escravo sexual.

Para realizar-se uma análise mais próxima da realidade, há necessidade de ser efetuada uma pequena diferenciação entre nossas vidas e a de milhares de mulheres nas ruas de todos os países.

Na verdade, esclarece-se que o assunto pressupõe que seja recordado que há para todos nós, profissionais da área do Direito, professores e acadêmicos, um amanhã garantido e depois um outro dia e depois outro. E que nossas vidas continuarão seguindo o sereno curso por nós traçado, com uma ou outra inconveniência, mas sempre com um novo dia a seguir. Deve ser lembrado, ainda, que sempre podemos sair do sol, ou da chuva, e estudar seguros, em um ambiente saudável e confortável, acolhidos por pessoas que se interessam por nosso progresso, com pais, irmãos, familiares e amigos sempre ao nosso lado.

Tal realidade, para nós natural e óbvia, também sugere que nossas ideias e desejos nunca causarão qualquer dissabor, e que as eventuais desavenças nunca vão custar nossas vidas.

Ditas premissas de todos nós, profissionais, professores e alunos, não são aplicáveis às vidas das mulheres que vivem na prostituição. Na prostituição não existe amanhã. Às prostitutas simplesmente não é permitida a presunção da existência nem de um hoje seguro, quando mais de um futuro promissor. Esse é o primeiro ponto que tomamos como base para tentarmos entender determinados comportamentos das vítimas dos crimes de tráfico de pessoas para fins sexuais.

Pode-se falar de prostituição em sua definição enciclopédica de venda de serviços se-

xuais, ou com uma premissa moralista e redutora, ou com as premissas de um feminismo romântico e por vezes meramente acadêmico de liberdade sexual feminina e autonomia corporal. De igual forma, é possível analisar o tráfico de pessoas por vários aspectos, mas optamos ficar no básico, por mais ácida que a realidade se apresente, para, a partir da análise franca do assunto, poder pensar em soluções sinceras e que saiam da mera teoria acadêmica.

Malgrado existirem modalidades outras envolvendo tanto o corpo feminino por outras mulheres, como corpos masculinos por mulheres ou homens, a grande maioria dos casos de tráfico de pessoas para fins sexuais diz respeito ao uso do corpo feminino por homens, pelo que a análise será limitada à prostituição simplesmente como o uso do corpo feminino para o sexo, mediante pagamento, por homens.

Tal definição traz consigo outros pressupostos comportamentais. Preferimos falar em *pressupostos comportamentais* que de *cultura* porque falar que essa, ou aquela, prática é *cultural* pode induzir a uma aceitação, leniência, tolerância e mesmo confusão entre um comportamento ser *comum* e ser *natural*.

Partimos da premissa que não existe nada de *natural* na prostituição. Não faz parte da natureza de nenhum ser humano ser possuído, usado, explorado e descartado. Não faz parte da *natureza* de ninguém ter sua dignidade vilipendiada a cada dia, a cada hora, em cada encontro.

Uma coisa que não deveria ter necessidade de ser dita, mas o esclarecimento é preciso: a prostituição vem da *escolha* masculina e não da *natureza* feminina. Nenhum álibi cultural pode ser utilizado para justificá-la, nem mentiras, desculpas, justificações ou qualquer tipo de retórica abstrata.

Em palavras claras, óbvias e básicas: só existe prostituição porque existe carência de educação, capacitação e emprego para mulheres e mercado consumidor masculino. Alguns podem argumentar que mulheres universitárias optam pela prostituição como modo mais fácil de conseguir manter seu alto padrão de vida, mas tais exceções fogem do objetivo do presente estudo. Aqui nos manteremos nos limites da prostituição de mulheres carentes.

Outro pressuposto básico inerente à prostituição é que o dinheiro para quem está no meio parece possuir uma qualidade mágica de possibilitar o uso desmedido daquilo que se compra.

Assim, se um homem paga com dinheiro a uma mulher por práticas sexuais, o pensamento latente é que ela quis e mereceu aquilo que foi feito, por mais violento ou degradante que tenha sido. Nada mais do que isso.

Observe-se que, por exemplo, quando as condições de trabalho degradantes de um trabalhador de fábrica são detectadas, todos concordam que devem ser urgentemente melhoradas, exigindo-se pronta intervenção estatal. É opinião também comum que os professores sejam melhor remunerados, e que as normas de proteção de acidentes devem ser sempre atualizadas, bem como que as horas de trabalho devem ser reduzidas. O perverso da realidade trabalhista do submundo da luxúria, no entanto, é que ninguém fala das condições enfrentadas pelas prostitutas. Qual seria a razão?

A resposta parece ser encontrada em outro pressuposto. O pressuposto que, para muitos, o dinheiro vale mais do que a mulher. Tal pressuposto cruel indica que o dinheiro é mais real do que aquela mulher na esquina, anônima, com nome falso, com sua fantasia de

entrega àquele homem que paga e na atroz realidade de submissão perante a vida e a todos.

Sugere-se que a ausência do nome, do sobrenome, da origem, dos detalhes de uma pessoa normal potencializa o pressuposto de que, se aquela mulher não é real, não há necessidade de qualquer tipo de interação, de cuidado ou de mínimo respeito.

Sequer sabendo seu nome, o homem não precisa lembrar de quem ela é. Sem nome, ela não é ninguém, limitando-se a apenas uma difusa encarnação de mulher, reduzida a uma série de orifícios sexuais. E, com base nisso, o homem se sente autorizado a fazer dela o que quiser. Sendo assim objeto, o homem sabe que ela não tem a quem recorrer, afinal de contas, objeto não fala, não procura a polícia, não se socorre de advogado. Objeto não é ninguém.

Dá-se, pois, nesse raciocínio nefando, a despersonalização do ser.

Nessas vivências, através da desumanização e consequente categorização objetivante das pessoas, reduz-se todas as potencialidades de uma mulher a um único destino imposto: a de ser utensílio de um outro ser humano.

Tal raciocínio rejeita a noção que as pessoas nasceram para transcenderem suas condições iniciais e que é sempre possível, por mais difícil que possa parecer, superar as dificuldades e romper os limites aparentemente sólidos, e transformar-se. Esse tipo de entendimento medioriza o ser humano e reduz as mulheres, principalmente as pobres, a *subseres*, uma espécie sem direitos, sem vez nem voz.

Outro aspecto merece ser realçado. Todos já vivemos, um dia ou outro, uma situação ou outra em que nos sentimos um nada. Uma vez, ou outra, já fomos humilhados, maltratados ou negligenciados. Mas isso certamente é apenas um episódio, algo passageiro que logo esquecemos e passamos a lembrar vagamente. No entanto, para uma mulher na prostituição essas experiências de vida ocorrem todo dia, repetidamente, sempre e sempre.

Mas mesmo diante de tão dura realidade, as mulheres prostituídas conseguem reagir de alguma forma. O que aparentemente ocorre inicialmente com as mulheres vitimadas é a necessidade de aparentar ou fingir um domínio sobre os clientes ou sobre a situação em que vivem. Assim, aparentam e falam como se fossem livres para escolher seus clientes, para negar esse ou aquele serviço, para “deixar essa vida” quando quiserem.

Na verdade, tal comportamento pode ser encarado como uma forma de preservação mínima da identidade humana com fundamento na escolha, mas a verdadeira escolha pressupõe opção e, na realidade da mulher na prostituição, essas opções não existem, ou são nitidamente desproporcionais em relação às dificuldades enfrentadas. Na verdade, não é nada fácil convencer uma jovem iletrada, desempregada, desqualificada, pobre, faminta e com os mesmos desejos de qualquer adolescente, que é melhor ganhar uma diária referente a um trabalho doméstico do que fazer um programa e ganhar o mesmo que um mês de trabalho.

Pode-se, assim, afirmar que a maioria das mulheres na prostituição não realizou uma escolha racional e verdadeiramente livre para entrar em tal atividade, mas simplesmente realizaram uma ação de sobrevivência que, na maioria dos casos, sequer foi uma opção, vez que era a única.

Ressalte-se, ainda, um pressuposto que quase nunca é enfrentado, qual seja a responsabilidade dos que incrementam e consomem, sem qualquer pudor, o comércio de seres humanos.

3. Causas

Em termos internacionais, não se pode dizer que a pobreza seja suficiente para criar uma legião de prostitutas, apesar de muitas sociedades serem organizadas de forma que as medidas de repressão e negligência com relação às mulheres são tão grandes que a única coisa de valor na mulher é identificada como sua liberdade sexual e, consequentemente, passa a ser então considerada um ativo vendável.

Claro que, atualmente, o grande fluxo de prostituição na Europa tem causas basicamente econômicas e associadas ao crime organizado, realidade que tende a aumentar ante os efeitos sociais das crises econômicas.

Mas, além da pobreza, outros fatores potencializam a possibilidade da prostituição, como os abusos sexuais na infância, quando a criança é treinada a não ter respeito pelo próprio corpo e aprende que é valorizada apenas para o sexo, e a desestruturação dos laços familiares que, muitas vezes, coloca, principalmente as crianças, em especial as meninas, em situação de extrema fragilidade e possibilidade de exploração.

Obviamente não se está sugerindo ser a constância dos casamentos uma forma de prevenir casos de prostituição, mas apenas realçando que uma garota, sem pai nem mãe nem parentes, sem condições de estudo ou moradia e negligenciada pelos órgãos governamentais, tem uma grande chance de ir morar nas ruas e uma mulher sem teto passa por situações de muito maior vulnerabilidade que o morador de rua homem.

O tráfico internacional propriamente dito conta ainda com outra característica típica: a fascinação mútua entre o estrangeiro e a prostituta.

O sonho de muitas mulheres brasileiras, tipicamente desvirtuado ante imagens distorcidas e encantadoras de um mundo hollywoodiano, prende-se à ilusão que, na Europa, ou América do Norte, os *homens prestam*. A ilusão persiste no perverso fascínio de deixar a pobreza sem maiores esforços e a crença de serem acolhidas por povos que imaginam melhores, em um país mais justo, onde elas serão alguém e voltarão com dinheiro, ou mandarão buscar toda a família, como uma realização moderna dos contos de fada.

Outro aspecto econômico-social deve ser realçado: por que as mulheres de países subdesenvolvidos vão se prostituir no estrangeiro?

Uma das respostas é também um tanto óbvia: porque lá as prostitutas são em menor número, e, por isso, cobram mais por suas atividades, sendo certo que as mulheres já conseguiram o que ainda falta em tais países: acesso à educação e à qualificação e se estabelecem no mercado formal de trabalho em igualdade de condições com o homem e com o mesmo nível salarial. As prostitutas existentes em países com economia forte e garantias da cidadania não são muitas nem a custos tão baixos quanto as que lá chegam vindo de países com forte desigualdade social.

4. Conceito normativo

O tráfico internacional de mulheres para o exercício da prostituição já era noticiado em 1885 como preocupação das nações, sendo que a Convenção de Paris de 1902 outorgou à Sociedade das Nações autoridade para reprimir o tráfico de “escravas brancas”.

Em 1950, a Organização das Nações Unidas (ONU), através da Convenção para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais, firmou a cooperação internacional contra o tráfico de mulheres (O Decreto Legislativo nº 06, de 12/06/1958, aprovou a Convenção para a Repressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio, concluída em Lake Success).

O Pacto de São José da Costa Rica, de 1969 (ratificado pelo Brasil em 1992, promulgado pelo Decreto nº 678/1992), também reafirmou o compromisso das Américas com a defesa dos Direitos Humanos e com a repressão do tráfico internacional de mulheres para a prostituição, assim como a Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher em 1994 (ratificada pelo Brasil em 1995, promulgada pelo Decreto nº 1.973/1996).

O Brasil também assinou e ratificou a Convenção sobre os Direitos da Criança (promulgada pelo Decreto nº 99.710/1990), Convenção 182 da OIT sobre as piores formas de trabalho infantil (promulgada pelo Decreto nº 3.597/2000), Protocolo facultativo da Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher (promulgado pelo Decreto nº 4.316/2002) e Protocolo facultativo da Convenção sobre os Direitos da Criança, sobre a venda de crianças, a prostituição e pornografia infantis (promulgado pelo Decreto nº 5.007/2004).

A Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, mais conhecida como Convenção de Palermo, promulgada pelo Brasil através do Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004, traz dentre seus protocolos adicionais o relativo ao combate ao tráfico de migrantes por via terrestre, marítima e aérea (promulgado pelo Decreto nº 5.016/2004) e o relativo à prevenção, repressão e punição do tráfico de pessoas, em especial mulheres e crianças (promulgado pelo Decreto nº 5.017/2004).

Este último documento define, no seu artigo 3º, o tráfico de seres humanos como:

Artigo 3. Definições. Para efeitos do presente Protocolo:

a) A expressão “tráfico de pessoas” significa o recrutamento, transporte, transferência, abrigo ou recebimento de pessoas, por meio de ameaça ou uso de força ou de outras formas de coerção, de rapto, de fraude, de engano, de abuso de poder ou de uma posição de vulnerabilidade ou de dar ou receber pagamentos ou benefícios para obter o consentimento para uma pessoa ter controle sobre outra pessoa, para o propósito de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravidão ou práticas similares à escravidão, a servidão ou a remoção de órgãos.

Perceba-se que referido Protocolo reconheceu ser a situação de debilidade e submissão da vítima de tais condutas tão profunda que o possível consentimento da vítima não descaracteriza a conduta ilícita, afirmando categoricamente que “b) O consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea a do presente Artigo será considerado *irrelevante* se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos na alínea a”.

Outrossim, dito Protocolo considerou criança qualquer pessoa com idade inferior a dezoito anos, acrescentando que “c) O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de uma criança para fins de exploração serão considerados ‘tráfico

de pessoas' mesmo que não envolvam nenhum dos meios referidos na alínea a) do Presente artigo".

Reconheceu, ainda, o Estatuto de Roma de 17 de julho de 1998, incorporado à legislação brasileira através do Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002, que prevê dentre os crimes contra a humanidade de competência do Tribunal Penal Internacional, a "agressão sexual, escravidão sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada ou qualquer forma de violência no campo sexual de gravidade comparável".

5. A legislação brasileira.

O Código Penal brasileiro de 1890 chegou a prever, no seu artigo 278 o crime de "induzir mulheres, quer abusando de sua fraqueza ou miséria, quer constrangendo-as por intimidações ou ameaças a se empregarem no tráfico de prostituição", sendo a previsão de tais condutas, infelizmente, incrivelmente atual.

A Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005, que alterou os arts. 148, 215, 216, 226, 227, 231 e acrescentou o artigo 231-A do Código Penal, estabeleceu que o Capítulo V do Título VI da Parte Especial do Código Penal referente "Dos Crimes Contra os Costumes", passa a vigorar com o título de "Do Lenocínio e do Tráfico de Pessoas", sendo que o artigo 231 definiu o tráfico internacional de pessoas como sendo:

Art. 231. Promover, intermediar ou facilitar a entrada, no território nacional, de pessoa que venha exercer a prostituição ou a saída de pessoa para exercê-la no estrangeiro:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º.....

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.

§ 2º. Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude, a pena é de reclusão, de 5 (cinco) a 12 (doze) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 3º. (revogado).

Percebe-se que a alteração mais significativa se deu na introdução do verbo "intermediar", e em estabelecer que o crime não é mais de tráfico de mulheres³ e sim de pessoas em geral, aí incluídos os homossexuais de ambos os sexos, categoria antes não lembrada pelo Código de 1940 e hoje comum em prostíbulos europeus.

A ação de *intermediar*, incluída no *caput*, tem considerável alcance e explicitou o enquadramento de muitas condutas convergentes à prática do crime em questão, tais como o agenciamento, seleção, aprimoramento, treinamento, alimentação e embelezamento de pessoas para os fins indicados.

Ademais, foi acrescentado o artigo 231-A ao Código Penal, relativo ao *tráfico interno* de pessoas, afirmando o tipo penal que:

3 A antiga redação referia-se a tráfico de mulheres e dizia: "Art. 231- Promover ou facilitar a entrada no território nacional de mulheres que nele venha a exercer a prostituição, ou a saída de mulher que vá exercê-la no estrangeiro. Pena: reclusão de 3 a 8 anos. § 1º - Se ocorre qualquer das hipóteses do § 1º do art. 227. Pena: reclusão de 4 a 10 anos. § 2º- Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude, a pena é de reclusão de 5 a 12 anos, além da pena correspondente à violência. § 3º - Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa".

Art. 231-A. Promover, intermediar ou facilitar, no território nacional, o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da pessoa que venha exercer a prostituição:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único. Aplica-se ao crime de que trata este artigo o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 231 deste Decreto-Lei.

Percebe-se que visando aperfeiçoar o sistema punitivo, além de punir o tráfico *internacional* de pessoas agora com maior amplitude, o legislador cuidou de tipificar o crime de “tráfico *interno* de pessoas”, estabelecendo como crime previsto no artigo 231-A do Código Penal as condutas de: “Promover, intermediar ou facilitar, no território nacional, o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da pessoa que venha exercer a prostituição”, ficando claro que qualquer pessoa pode figurar tanto como sujeito ativo como passivo, independentemente do sexo.

A descrição do tipo inclui as ações de *promover*, ou seja, *dar impulso, colocar em execução* (de qualquer forma, inclusive financiamento); *intermediar*, ou seja, *servir de intermediário* ou *mediador*, mesmo que fornecendo informações e treinamento; *facilitar*, aqui no sentido de *tornar mais simples, dar maior agilidade*, aí compreendendo qualquer conduta ativa ou omissiva com esta finalidade.

Entende-se por *recrutamento* a reunião, a seleção de pessoas, muito comumente feito pessoalmente por um dos componentes do grupo de criminosos e envio de fotos das pessoas passíveis de tráfico, através da internet, para os demais componentes da quadrilha que as recepcionarão no destino. O *transporte* é o próprio deslocamento de um lugar comum a outro onde se pratica a prostituição, enquanto a *transferência* significa mudança de um lugar, onde já se pratica a prostituição, a outro onde a prática continuará. *Alojamento* é local específico destinado ao abrigo de pessoas e *acolhimento*, para os fins do tipo penal, significa receber alguém em local não destinado ao alojamento, mas onde se dá guarida, proteção ou conforto físico.

Todas as condutas indicadas podem ser praticadas com a participação ativa do sujeito ou através do financiamento das condutas, sendo certo que, em algumas destas, o crime é de natureza permanente, cabendo prisão em flagrante.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) estabelece condutas no tocante ao tráfico de crianças e adolescentes para fins de exploração sexual, embora não explicitamente, prevendo ser crime “Prometer ou entregar filho ou pupilo a terceiro, mediante paga ou promessa de recompensa. Pena: reclusão de 1 a 4 anos e multa (Art. 238), “promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fim de obter lucro. Pena: reclusão de 4 a 6 anos e multa. Parágrafo único: Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude. Pena: reclusão de 6 a 8 anos, além da pena correspondente à violência” (Art. 239), bem como “submeter criança ou adolescente, como tais definidos no *caput* do art. 2º do ECA, à prostituição ou à exploração sexual. Pena: reclusão de 4 a 10 anos e multa. § 1º- Incorrem nas mesmas penas o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifique a submissão de criança ou adolescente às práticas referidas no *caput* deste artigo. § 2º- Constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento” (art. 244-A).

Observe-se que o termo *submeter*, do art. 244-A, não deve ser interpretado como *imposição* da prostituição à criança ou adolescente, mas como forma de sujeitar, de forma direta ou indireta, a vítima à prostituição ou exploração sexual.

Na verdade, a fome e a miséria convencem qualquer pessoa a praticar o que nunca se imaginou capaz, sendo certo, ainda, que nestas condições, crianças e adolescentes são ainda mais facilmente estimulados a fazerem, ou deixar que façam, atos sequer inteiramente compreensíveis para elas, seguindo, inadvertidamente, o triste exemplo de outras companheiras de infortúnio.

Assim, caso uma criança ou adolescente seja colocado em uma situação de penúria e abandono tais que a única forma de sobrevivência apresentada a eles seja a prostituição, ou sujeição à exploração sexual, estarão praticando o crime todos os envolvidos em tal circunstância, quer sejam os pais, comerciantes, facilitadores, aliciadores ou clientes.

Portanto, o pai, mãe ou responsável que envia suas filhas para postos de gasolina nas beiras das estradas com a “missão” de trazerem dinheiro para casa, sob pena de castigos, bem como os proprietários ou gerentes dos mesmos postos ou dos bares e motéis próximos que, verificando a presença de tais crianças e adolescentes em seus estabelecimentos, nada fazem para que os motoristas de caminhão não as prostituam ou explorem sexualmente, devem, como os últimos, responder pelo mesmo crime, vez que estão colaborando, por ação ou omissão, para a submissão das vítimas à prostituição ou exploração sexual, na forma do artigo 29 do Código Penal.

6. Organização criminosa – agentes, sedução e exploração

Os crimes em comento raramente são praticados por um só agente, sendo mais comum o envolvimento de várias pessoas, com diferentes tarefas e que trabalham, a maioria das vezes, envoltas em uma estrutura que lembra e se aproxima da complexa relação dos *crimes de homicídio por encomenda (pistolagem)* por suas estratégias e efeitos simbólicos⁴ comuns a tantas outras organizações criminosas.⁵

Assim, podemos entender como *mandante* o proprietário de boates e prostíbulos interessado em novas garotas ou rapazes para seus clientes. Entende-se como o *pistoleiro*, o indivíduo que age concretamente seguindo as ordens do mandante, seja recrutando e seduzindo as vítimas, seja embelezando-as, treinando-as e realizando os atos materiais de promoção, intermediação, facilitação, transporte, transferência, alojamento ou acolhimento da vítima.

Atente-se que um *mandante* pode ser, na verdade, o *pistoleiro* de um *mandante* superior, ou seja, foi contratado para operar as ações de tráfico de pessoas e, por sua vez, desenvolve toda uma estrutura para fazer jus ao pagamento da empreitada, constituindo novos *pistoleiros* e se tornando *mandante* destes.⁶

Observe-se, ainda, que muitas vezes o segundo *mandante* e os *pistoleiros* possuem

4 Tomamos por base as observações de César Barreira. BARREIRA, César. *Crimes por encomenda – violência no cenário brasileiro*. Rio de Janeiro: Relume Dumar, 1998.

5 Tal estrutura é também percebida nos crimes de lavagem de dinheiro.

6 Nos crimes de pistolagem, o agenciador é peça fundamental para a prática dos crimes de encomenda, vez que é o responsável por arquitetar o crime de homicídio e preparação dos pistoleiros, oferecendo, inclusive, cobertura de advogados.

relação de emprego formal e legalmente estabelecida, sendo que os últimos, quando presos, normalmente argumentam ter apenas cumprido ordens e desconhecer qualquer caráter ilícito das ações. Diante das provas, acabam por não poderem negar⁷ suas atividades, mas comportam-se como se estivessem executando uma ação que não são suas, e cuja vontade vem de fora, daí acreditarem na diminuição de sua culpabilidade e se acharem injustiçados.

Percebe-se, ainda, uma lógica valorativa idêntica à presente nos crimes de pistolagem, qual seja a presença desvirtuada dos conceitos de lealdade e proteção, existindo uma perfeita relação assimétrica e hierárquica entre *mandante* e *pistoleiro*.

Assim, o *pistoleiro* jamais revela quem foi o mandante, havendo a necessidade de sua permanência no tráfico internacional como única garantia de permanecer vivo, vez que o perigo de eliminação de *ex-pistoleiros* é real, nas comuns “queimas de arquivo”.

Ademais, a deslealdade pode implicar na perda de qualquer apoio jurídico do investigado ou réu, e a supressão do apoio econômico subvencionado pelo mandante⁸ à família do *pistoleiro*.

A organização criminosa que dá suporte a tais ações também funciona para regularizar a situação do *pistoleiro* quando este se encontra investigado ou mesmo procurado pela justiça, fornecendo serviço lícito e identidade falsa de forma a que o *pistoleiro* despiste qualquer suspeita e continue solto.

Normalmente, o *pistoleiro* idealiza a organização que faz parte, achando que seus membros são inatingíveis e protegidos contra as *perseguições da justiça*.

Na verdade, alguns demonstram franco desvirtuamento na percepção do mundo, fantasiando suas participações na sociedade como cidadãos empreendedores e responsáveis por centenas de empregos, vivenciando um lado, por assim dizer, fantástico de glória, prestígio e dinheiro fácil, sem ser descartado o nítido componente machista de entenderem como “natural” a continuidade da exploração de mulheres ou que estas assim agem “porque querem”.

O móvel do *mandante* e *pistoleiro* é, sem dúvida, o dinheiro fácil, mas estes desenvolvem um processo de conquista permanente, fruto de uma insatisfação contínua, pelo que não se contentam com o que arrecadaram e estimulam sonhos e ações cada vez mais ousadas e significativas do ponto de vista econômico.

Observou-se, segundo dados colhidos na Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para Fins de Exploração Sexual Comercial (Pestraf) em 2002 e 2003, do Ministério da Justiça,⁹ que também mulheres sem nenhuma ligação anterior com a prostituição são aliciadas pelas redes de traficantes.

Segundo a pesquisa, o tráfico alicia principalmente mulheres entre 18 e 30 anos, predominantemente solteiras e com disponibilidade para deixar o país, com baixa escolaridade, sem profissão definida ou comerciárias, cobradoras, microempresárias, cabeleireiras,

7 Costumeiramente, afirmam-se meros amigos e benfeitores das garotas prostituídas por seu intermédio, no que pese participarem ativamente das estratégias da organização criminosa.

8 Comumente, a família do pistoleiro é sustentada pelo mandante enquanto durar o processo ou prisão.

9 LEAL, Maria Lúcia; LEAL, Maria de Fátima (Orgs.). *PESTRAF – pesquisa sobre tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial no Brasil*. Relatório nacional. Brasília: CECRIA, 2002. Disponível em: <<http://www.andi.org.br/documento/pesquisa-sobre-trafico-de-mulheres-criancas-e-adolescentes-para-fins-de-exploracao-sexual>>. Acesso em: 21 jun. 2019.

digitadoras, manicures, vendedoras, profissionais liberais e corretoras de imóveis (sendo certo que a vergonha de muitas mulheres em se declarar prostituta pode provocar alguma distorção dos dados), sendo levadas, em sua maioria, para países de língua latina.

Comumente e como anteriormente adiantado, o tráfico internacional utiliza a natural esperança a que são submetidas todas as pessoas carentes de emprego e de melhores condições de vida, ou seja, prometem-se empregos vantajosos com remuneração capaz de sustentar a vítima no exterior e sua família no Brasil, no que pese não serem exigidas qualificações profissionais diferenciadas.

Muitas mulheres saem do Brasil de forma clandestina, mas muitas saem legalmente, com o aliciador providenciando seu passaporte, passagem e mesmo patrocinando roupas novas e idas providenciais ao cabeleireiro. Prometem, ainda, os aliciadores, que o emprego em terras estrangeiras, tais como camareiras, telefonistas ou ajudantes de recepção em hotéis, será por temporada de três a seis meses, podendo prolongar-se por tempo indeterminado, conforme posteriormente combinado a critério da interessada. Em geral, fotos de corpo inteiro das candidatas são providenciadas para catálogos e registros particulares dos envolvidos.

Chegando ao destino, e sendo recebidas já no aeroporto por estrangeiros com quem mantiveram contato ainda no Brasil, as mulheres são geralmente encaminhadas à casa de shows que pensavam ser hotel, sendo informadas que devem deixar a passagem de volta e o passaporte com o proprietário.

Invariavelmente as vítimas são informadas, logo na primeira noite, do montante de sua dívida para com o proprietário, qual seja, todo o *investimento* até então despendido, incluindo as roupas, cabeleireiro e passagens somadas às diárias de sua permanência no *hotel*, assim como toda a alimentação que tiverem e que deve ser feita no próprio estabelecimento.

São esclarecidas, ainda, de suas verdadeiras tarefas a serem executadas com os clientes do estabelecimento, mediante uma tabela de preços que varia conforme os minutos de *atividade*, sendo que apenas um percentual do montante arrecadado por cada moça servirá para abater sua dívida, afirmando-se que, apenas quando tal dívida for integralmente paga, terão sua passagem e passaporte devolvidos.

É ainda aclarado que os preservativos são também por conta delas e podem ser adquiridos ali mesmo, além das multas caso não cumpram o horário do estabelecimento (geralmente das 16h às 4h) ou ultrapassem os minutos *comprados* pelos clientes sem o devido acréscimo.

As vítimas também são informadas que não podem deixar o recinto sem o consentimento dos seus *patrões* nem muito menos efetuarem qualquer ligação telefônica sem o acompanhamento devido.

Observe-se que, como mencionado, o fato da mulher, já prostituta ou não, aceitar conscientemente submeter-se à prostituição não ilide o crime, vez que o consentimento da vítima é irrelevante ante os casos de fraude, engano, abuso de poder ou de uma posição de vulnerabilidade na exploração sexual ou práticas similares à escravidão.¹⁰

10 O art. 149 do Código Penal foi alterado pela Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003, afirmando que:

“Art. 149 - Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em

7. Efeitos psicológicos transgeracionais

As consequências emocionais das vítimas dos crimes em comento merecem também destaque, na percepção de que o indivíduo é uma entidade biológica, psicológica e psicossocial, bem como que a lesão emocional pode ser transmitida de geração a geração, caso não cuidada.

Segundo Anne Ancelin Schutzenberger,¹¹ cada família estabelece seus rituais e padrões de comportamento que podem ser repetidos e passarem de geração a geração, acriticamente, caso não sejam aclarados, conversados e revistos.

Afirma a autora que:

Digamos, para simplificar, que, no nascimento e até já no útero, a criança, a pessoa, recebe certo número de mensagens: transmitem-se um nome de família e um prenome, uma expectativa quanto às funções que terá de manter ou evitar. Isto pode ser positivo e/ ou negativo. Projeta-se na criança, por exemplo, que é “o retrato perfeito do avô Jules” e logo se pensa que será explorador, aventureiro, “pessoa má” como o tio; far-se-á dela o bode expiatório; ou se lhe fará enfiar a pele de um morto a quem vai substituir. Como as fadas em torno do leito da Bela Adormecida no bosque, vão logo dizer e predizer coisas, imposições, cenários, um futuro; dizer tais coisas ou calar, em um não-dito secreto e pesado: é isto que vai “programar” as crianças.¹²

Fala-se, pois, na possibilidade de fixação de papéis da mulher no seio familiar e que serve às necessidades da rede das obrigações familiares. Assim, o episódio de prostituição na família pode causar uma espécie de expectativa de que a filha mais bonita ou sensual da mulher que se prostituiu, caso enfrente alguma dificuldade financeira em determinada idade (síndrome de aniversário), vá dedicar-se à prostituição do mesmo modo como a mãe ou a avó o fizeram, ajudando no sustento dos demais membros, em uma espécie de lealdade particular à família e à própria vitimização, revivendo e perpetuando o mito familiar.

Percebe-se, pois, que as consequências dos crimes podem atingir gerações e gerações da vítima, na forma de lealdades invisíveis provenientes de segredos inconfessáveis concretizados em mitos familiares.

8. Amparo às vítimas e prevenção social

Os crimes em comento são de difícil prevenção policial e de elucidação complexa, vez que necessariamente contam com denúncias de vítimas ou de seus familiares ou amigos.

razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º. Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º. A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem”.

11 SCHUTZENBERGER, Anne Ancelin. *Meus antepassados: vínculos transgeracionais, segredos de família, síndrome de aniversário e prática do genossociograma*. São Paulo: Paulus, 1997, p.31

12 *Ibidem*, p. 186.

Ademais, as condutas envolvidas contam com inegável preconceito, sendo patente a tendência de menosprezo às vítimas por parte das autoridades responsáveis que porventura desconhecem tanto a gravidade das condutas para a dignidade das vítimas quanto mesmo a legislação aplicável, com louváveis exceções.

O passo inicial para um combate efetivo a tais crimes é a percepção da verdadeira situação das mulheres envolvidas, ou seja, as perceber como vítimas da miséria, da ganância e luxúria, das esperanças desfeitas e dos sonhos nunca realizados. São mulheres exploradas em suas ilusões de uma vida melhor e vilipendiadas no corpo e espírito, destroçadas em sua dignidade e autoestima, no que pese tentarem disfarçar tal realidade, muitas vezes com uma desfaçatez histriônica e certo alheamento dos fatos, convencidas que foram estarem realizando atividades conscientes e com vontade livre.

Verifica-se, como dito, que é o modo de viver invisível e machista, compartilhado até mesmo por algumas mulheres e ainda vigente em nossa sociedade, que *autoriza* a prostituição e admite que o poder econômico e social crie o silêncio a respeito de quem está sendo explorado. Outro conceito típico de nossa condição de classe média dirige-se à percepção das prostitutas como pessoas sujas e contagiosas, fontes de tudo o que é ruim e errado, pelo que são vistas como merecedoras de *punições* que a própria vida lhes oferece e não qualquer tipo de cuidado ou atenção.

Além de se combater a pobreza, o incesto e as violências sexuais sofridas na infância que empurram a mulher para fora da família e para as profundezas da prostituição, há, pois, que se enfrentar tal modo de ver a vida, sendo certo que a solução é obviamente política e deve também atingir diretamente os homens que utilizam a prostituição.

Na verdade, a única prevenção possível é a *prevenção social*.

Tais medidas podem dar-se com a ampliação do acesso à educação e à saúde, aumento do acesso da mulher ao mercado de trabalho, maior controle e vigilância nas regiões de fronteira, com imediato treinamento das autoridades encarregadas da expedição de passaportes para prestarem esclarecimentos em entrevistas pessoais com mulheres suspeitas de futura prostituição.

A disseminação, por meio de todas as formas de mídia, de informações que auxiliem a prevenir o tráfico e permitam que as pessoas denunciem sua prática, bem como cartilhas informativas distribuídas por ocasião da expedição de passaportes sobre a maneira de realizar tais denúncias nos próprios documentos de viagem e/ou passaportes são outras medidas simples de prevenção.¹³

Ao lado das medidas ligadas à repressão penal típica, pode-se pensar em pesadas multas e mesmo intervenção estatal, em forma de liquidação forçada, das empresas criadas ou utilizadas de forma preponderante para o tráfico de mulheres, a exemplo da previsão do artigo 24 da Lei ambiental¹⁴ (Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998).

13 Tratando-se de prostituição local, podemos pensar na obrigatoriedade de hotéis, pousadas e flats comunicarem à polícia qualquer movimentação suspeita de hóspedes, principalmente estrangeiros, com acompanhantes, o mesmo se aplicando às agências de viagens, locadoras de veículos, restaurantes, bares e danceterias.

14 “Art. 24. A pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido nesta Lei, terá decretada sua liquidação forçada, seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Penitenciário Nacional”.

9. A legalização da prostituição evitaria a exploração?

A situação legal da prostituição é confusa na legislação internacional, sendo que a prostituição entre adultos é legal na maioria dos países, sendo ilegal nos Estados Unidos (com exceção de dez municípios do Estado de Nevada), Índia, Argentina e países muçulmanos e comunistas, sendo legalizada e sindicalizada na Holanda, assim como na Alemanha e Nova Zelândia.

As regras variam conforme os papéis envolvidos: como prostituta, como cliente ou como cafetão. Assim, na Suíça, é ilegal comprar sexo, mas não vender. Na Holanda, é ilegal ser cliente ou cafetão de prostituta menor de 18 anos, mas ser prostituta não, a não ser que o cliente seja menor que 16 anos.

Em 1980, nos Estados Unidos, muitos estados aumentaram as penalidades por prostituição nos casos em que as prostitutas sabiam ser portadoras de HIV positivo, passando a exigir que quem for preso por prostituição seja submetido ao teste de HIV e, caso positivo, o suspeito é informado que qualquer futura prisão por prostituição vai ser encarado como *felony prostitution* (algo como “prostituição desleal”) cuja pena varia de 10 a 15 anos de prisão. No Brasil, tal conduta seria enquadrada como crime de perigo de contágio venéreo (art. 130 do Código Penal - pena de três meses a um ano, e se a intenção é transmitir a moléstia, pena de um a quatro anos) ou perigo de contágio de moléstia grave (art. 131 - pena de um a quatro anos e multa) ou perigo para a vida ou a saúde de outrem (art. 132, cujas penas são de 3 meses a um ano, se o fato não constituir crime mais grave)¹⁵.

A legislação brasileira não prevê a prostituição em si como crime, mas tipifica, no Código Penal, além dos crimes já comentados, as condutas de *mediação para servir a lascívia de outrem* (art. 227 - induzir alguém a satisfazer a lascívia de outrem - pena de 1 a 3 anos), *favorecimento da prostituição* (art. 228 - induzir ou atrair alguém à prostituição, facilitá-la ou impedir que alguém a abandone - pena de 2 a 5 anos), *casa de prostituição* (art. 229 - manter, por conta própria ou de terceiro, casa de prostituição ou lugar destinado a encontros para fim libidinoso, haja, ou, não intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente - pena de 2 a 5 anos e multa) e *rufianismo* (art. 230 - tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros, ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem o exerça - pena de 1 a 4 anos e multa).

Muitas pessoas acham que a *legalização ou descriminalização* da prostituição traria dignidade e profissionalismo para as mulheres em prostituição, argumentando, basicamente, que: a) a prostituição adulta deve ser encarada da mesma forma da liberdade de expressão, religião e comércio, não cabendo ao governo realizar escolhas pelas pessoas; b) a legalização da prostituição trará o gerenciamento das condutas, banindo os cafetões e prevenindo a prostituição clandestina; c) a legalização trará direitos de seguridade social às mulheres, além de um melhor atendimento médico, prevenindo doenças sexualmente transmissíveis; d) a legalização dignificará a prostituição como qualquer outra profissão.

Uma das primeiras questões a esse respeito é saber se a *dignificação* da prostituição fará o mesmo com a mulher, ou seja, será que a legalização ou descriminalização da prostituição trará dignidade para mulher prostituída ou apenas para a indústria do sexo? Questiona-se, assim, se os *consumidores* das atividades femininas seriam aceitos como legítimos

15 Não sendo descartada a hipótese de tentativa de homicídio.

consumidores do sexo e se a mulher em tal atividade seria aceita como uma trabalhadora comum.

Outrossim, se mesmo empresas de ramos tradicionais sonegam impostos, o que se dirá caso a prostituição seja legalizada, ou seja, a legalização/descriminalização da prostituição não fará desaparecer a prostituição clandestina seja para não serem efetuados os pagamentos dos impostos devidos, seja por não atenderem às exigências certamente feitas no que diz respeito à vigilância sanitária dos estabelecimentos ou como forma de preservar o anonimato das mulheres.

Revela-se amplamente discriminatório falar-se em controle da saúde pública através do monitoramento apenas das prostitutas com relação a doenças sexualmente transmissíveis, vez que, obviamente, são os homens que também as transmitem.

Deve-se, ainda, examinar criteriosamente o que se entende por liberdade de escolha, vez que, como dito, a maioria das mulheres na prostituição não realizaram uma escolha racional e verdadeiramente livre para entrar em tal atividade, mas simplesmente realizaram uma opção de sobrevivência.

Ademais, legalizar a prostituição parece ser uma maneira simples de dizer aos governantes que eles não precisam se preocupar em melhorar as condições de emprego, vez que sempre haveria a porta da prostituição.

No Brasil, por identificar a dignidade da pessoa humana como fundamento do nosso Estado Democrático de Direito (art. 1º, III, da Constituição de 1988), tal legalização é constitucionalmente defesa, o que não significa deixar de reconhecer a necessidade de amparo e defesa das pessoas exploradas em tais atividades.

10. Conclusão

Iniciamos o século XXI com a triste constatação que não estamos tão evoluídos quanto imaginamos, principalmente no que diz respeito ao tratamento oferecido aos nossos semelhantes. Ainda existem aqueles que exploram mulheres da mesma forma que tal exploração era realizada quando da edição do Código Penal de 1890, ou seja, ainda existem pessoas que “induzem mulheres, quer abusando de sua fraqueza ou miséria, quer constrangendo-as por intimidações ou ameaças a se empregarem no tráfico de prostituição”.

O crime organizado e uma ampla rede de operações ilegais nos vários países de origem, trânsito e destino caracterizam o tráfico de mulheres, sendo necessário para o seu combate uma também ampla variedade de medidas preventivas e repressivas, aí incluindo desde a proteção e assistência às vítimas até a colaboração judicial internacional, sendo que a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, mais conhecida como Convenção de Palermo, indica as medidas governamentais a serem tomadas para tal combate, existindo legislação nacional aplicável.

No entanto, somente a sociedade, conscientizando-se da gravidade da ofensa à dignidade da pessoa humana que o tráfico elabora, é capaz de fazer desaparecer a escravidão que ainda persiste, qual seja a prostituição e sua modalidade mais estremada que é o tráfico internacional de mulheres. E assim, quem sabe, deixaremos, nas palavras de Vitor Hugo, em “Os Miseráveis”, de negociar com a miséria, a fome, o isolamento e o abandono.

Referências

BARREIRA, César. *Crimes por encomenda* – violência no cenário brasileiro. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1998.

COLARES, Marcos. *I diagnóstico sobre o tráfico de seres humanos*: São Paulo, Rio de Janeiro, Goiás e Ceará. Brasília: Secretaria Nacional de Justiça, 2004. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos-pesquisas/pesquisatraficopessoas1.pdf>>. Acesso em: 21 jun. 2019.

LEAL, Maria Lúcia; LEAL, Maria de Fátima (Orgs.). *PESTRAF – pesquisa sobre tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial no Brasil*. Relatório nacional. Brasília: CECRIA, 2002. Disponível em: <<http://www.andi.org.br/documento/pesquisa-sobre-trafico-de-mulheres-criancas-e-adolescentes-para-fins-de-exploracao-sexual>>. Acesso em: 21 jun. 2019.

SENADO FEDERAL. Cartilha violência sexual contra meninos e meninas. Brasília: CPMI da Exploração Sexual contra Crianças e Adolescentes, 2004. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/183371>>. Acesso em: 01 jul. 2019.

SCHUTZENBERGER, Anne Ancelin. *Meus antepassados*: vínculos transgeracionais, segredos de família, síndrome de aniversário e prática do genossociograma. São Paulo: Paulus, 1997.

VILHENA, Oscar Viera (Org.) *Direitos Humanos. Normativa Internacional*. São Paulo: Max Limonad, 2001.